



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003577/2005-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.910 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

ESTABELECIMENTO DISPENSADO DA ESCRITURAÇÃO.
RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

O estabelecimento industrial que promove a saída de produtos tributados exclusivamente à alíquota zero está dispensado da escrituração e poderá utilizar o crédito decorrente das aquisições de insumos acumulado no trimestre, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Gilson macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto),

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, protocolizou pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulado no 4º trimestre de 2001.

O pedido foi indeferido porque, embora a fiscalização tivesse constatado que as notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem estivessem de acordo com as formalidades legais e devidamente registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, elas não estavam escrituradas no Livro Registro de Apuração do IPI.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) manteve o indeferimento pelo mesmo motivo do despacho decisório inicial, que fora fundamentado na Instrução Normativa (IN) SRF nº 33, de 04 de março de 1999.

Contra essa decisão, foi interposto recurso voluntário para alegar, em síntese, que o art. 195 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - Regulamento do IPI (Ripi/98), vigente à época, dispensava a contribuinte da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias e não poderia um simples ato normativo de hierarquia inferior ao mencionado Decreto opor obstáculo ao direito ao crédito petitionado.

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito ao crédito solicitado para homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competências da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso deve ser conhecido.

Para o exame da matéria litigiosa, é relevante notar que, no Termo de Diligência Fiscal, ficou consignado que a recorrente industrializa e comercializa ração animal sujeita à alíquota zero do IPI, estando, portanto, albergada pelo art. 195 do Ripi/98, que dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 195. Fica dispensado da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que promova saídas de produtos exclusivamente tributados com a alíquota zero, desde que não aproveite créditos incentivados.

(...)

Da leitura da IN SRF nº 33, de 1999, infere-se que cuidou da apuração e utilização dos créditos do IPI dos estabelecimentos industriais em geral, não havendo nenhuma disposição específica para o caso de estabelecimento industrial dispensado de escrituração e também não há no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, nenhuma ressalva quanto aos créditos decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem por estabelecimento dispensado da escrituração fiscal.

Destarte, uma vez que a recorrente industrializa e comercializa apenas produtos sujeitos à alíquota zero do IPI, não se pode exigir a escrituração das notas fiscais de aquisição dos insumos no Livro Registro de Apuração do IPI e o saldo credor do IPI acumulado no trimestre passível de utilização na forma prevista nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será o somatório do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição dos insumos no trimestre.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora